SENTENÇA

Processo Digital n°: **0003894-47.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Entregar

Requerente: Danilo Augusto Moschetto
Requerido: Lenovo Tecnologia (Brasil) Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que adquiriu produto da ré, tendo ela dias após informado que a compra estava cancelada.

Alegou ainda que isso teria decorrido da indisponibilidade do produto em estoque, mas ressalvou que não concorda com tal postura.

Almeja à condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em entregar o bem aludido, sob pena de multa diária.

A preliminar suscitada pela ré em contestação entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

Os documentos apresentados pelo autor

respaldam sua versão.

Demonstram a finalização com sucesso da compra pelo mesmo firmada em 18 de março (fls. 02/03), a aprovação dela perante a operadora do cartão de crédito do autor (fl. 05), as mensagens eletrônicas dirigidas à ré em 18 e 25 de março em busca de informações sobre a entrega do produto (fls. 06/07) e a notícia dada somente em 03 de abril a propósito do cancelamento da compra (fl. 11).

Já em contestação a ré não negou tais fatos, bem como que o cancelamento tivesse origem na indisponibilidade em estoque do produto, além de sequer impugnar os documentos referidos.

O quadro delineado basta ao acolhimento da

pretensão deduzida.

Com efeito, é certo que a publicidade vincula o fornecedor que a realiza, obrigando-o a cumpri-la (art. 30 do Código de Defesa do Consumidor).

Bem por isso, descabe a solução simplista preconizada pela ré, de vários dias após a finalização da compra dá-la por cancelada sem razão plausível.

O argumento da indisponibilidade em estoque da mercadoria não serve para tanto, máxime porque pairam consistentes dúvidas sobre sua efetiva pertinência levando em conta o largo espaço de tempo entre a finalização da compra e o cancelamento sucedido.

Em consequência, subsiste a obrigação da ré, pouco importando o estorno pela mesma providenciado junto à operadora do cartão de crédito do autor.

Tal circunstância não legitima sua conduta, havendo ela de por meios próprios diligenciar o pagamento pelo autor nas condições anteriormente estabelecidas.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a entregar ao autor no prazo máximo de dez dias o produto adquirido pelo mesmo e descrito a fl. 02, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de 2.000,00.

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação, sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pelo autor, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 25 de julho de 2014.